



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.160, DE 2025**

**(Do Sr. Amom Mandel)**

Estabelece a obrigatoriedade de transparência e de informação prévia aos trabalhadores acerca do monitoramento por câmeras no ambiente de trabalho.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Apresentação: 22/12/2025 22:59:49,490 - Mes: 12/2025

Estabelece a obrigatoriedade de transparência e de informação prévia aos trabalhadores acerca do monitoramento por câmeras no ambiente de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de transparência e de informação prévia aos trabalhadores quanto à existência de sistemas de monitoramento por câmeras no ambiente de trabalho.

Art. 2º O empregador deverá informar de forma clara, acessível e inequívoca a todos os trabalhadores sobre a utilização de câmeras de monitoramento, antes do início de seu funcionamento.

Art. 3º A informação prevista nesta Lei deverá abranger, no mínimo, a finalidade do monitoramento, os locais sujeitos à captação de imagens, o período de funcionamento do sistema, o responsável pelo tratamento das imagens e as regras relativas ao armazenamento, à proteção e ao descarte dos dados coletados.

Art. 4º A ausência de informação prévia ou a prestação de informações incompletas ou enganosas caracteriza descumprimento do dever de transparência,

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

sujeitando o empregador às sanções administrativas, civis e trabalhistas cabíveis, sem prejuízo de eventual responsabilização por danos morais.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de cento e oitenta dias, especialmente quanto às formas de comunicação aos trabalhadores e aos mecanismos de fiscalização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

O avanço das tecnologias de monitoramento no ambiente de trabalho exige a adoção de medidas que assegurem o respeito aos direitos fundamentais do trabalhador, especialmente no que se refere à intimidade, à privacidade e à dignidade da pessoa humana. A transparência no uso de câmeras constitui requisito essencial para a legitimidade de qualquer sistema de vigilância laboral.

A informação prévia e adequada permite que o trabalhador tenha pleno conhecimento das condições em que o monitoramento ocorre, reduzindo assimetrias na relação de trabalho e prevenindo práticas abusivas. A ausência de comunicação clara pode gerar insegurança, constrangimento e violação de direitos, além de comprometer a confiança necessária para um ambiente laboral saudável.

Ao estabelecer a obrigatoriedade de transparência e de informação prévia, a presente proposição contribui para a harmonização das relações de trabalho com os princípios constitucionais e com a legislação de proteção de dados pessoais. Trata-se de medida que fortalece a segurança jurídica, promove relações laborais mais equilibradas e assegura o uso responsável das tecnologias de monitoramento, razão pela qual se mostra necessária a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



**FIM DO DOCUMENTO**